



Projeto de Lei Municipal nº 3.036/2025,

de 16 de Julho de 2025.

Autoriza a Instituição de Jornada Especial de Trabalho, e dá outras providências.

VALDECIR MARIANO PINTO, Prefeito Municipal de Mariano Moro, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a instituição de jornada especial de trabalho, para os Servidores Públicos Municipais que forem designados para desempenharem suas funções junto ao Hospital de Pequeno Porte Rino Fantin.

Art. 2º - Na situação indicada no artigo anterior, a jornada de trabalho se dará, alternativamente, das seguintes formas:

a) jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, em feriados e de segundas à sextas-feiras, e de 10 (dez) horas no final de semana, assegurado intervalo de pelo menos 01 (uma) hora para refeição durante o trabalho desenvolvido nos finais de semana, sendo que a jornada será cumprida em regime de escala;

b) jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, exceto sábados, domingos e feriados, assegurado intervalo de pelo menos 01 (uma) hora diária para refeição;

c) jornada de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, assegurado intervalo de pelo menos 01 (uma) hora para refeição durante o trabalho, sendo que a jornada será cumprida em regime de escala, inclusive em sábados, domingos e feriados;

d) jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, assegurado intervalo de pelo menos 02 (duas) horas alternadas para refeição durante o trabalho, sendo que a jornada será cumprida em regime de escala, inclusive em sábados, domingos e feriados.

§ 1º - A jornada desempenhada pelo Servidor nos moldes descritos acima, cumpre integralmente a jornada regular estabelecida para os cargos, enquanto o Servidor estiver lotado junto ao estabelecimento de saúde acima descrito.



§ 2º - O período de intervalo para refeição será considerado como horário trabalho para efeitos de apuração do cumprimento de jornada de trabalho, nos casos das jornadas que excederem 06 (seis) horas diárias ininterruptas.

§ 3º - Nos casos das jornadas que excederem 06 (seis) horas diárias ininterruptas e que restar impossibilitada a concessão do prazo de intervalo nos termos acima referidos, os quais deverão ser previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e comunicados ao Departamento de Recursos Humanos, o Município fornecerá alimentação aos Servidores designados.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, via Decreto Municipal, a presente lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3923/2025 de 29 de janeiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANO MORO, RS, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

VALDECIR MARIANO PINTO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 3.036/2025

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa possibilitar a instituição e reformulação de jornada especial de trabalho junto ao Hospital de Pequeno Porte Rino Fantin.

Estas variáveis de jornada, se dão em face da nova realidade e demanda, afim de conseguir contemplar, de modo mais otimizado o atendimento junto aquela unidade de saúde – que, como sabido, funciona 24 horas por dia, 07 dias por semana.

As alterações são absolutamente pontuais e dizem respeito à “clarear” a situação prevista no parágrafo 2º, tendo em vista situação levantada à época por esta Casa Legislativa – dando conta da referida necessidade de se estabelecer para quais jornadas de trabalho efetivamente se aplicaria o “cômputo” do horário de intervalo.

Ainda, estamos prevendo a possibilidade de, mediante demanda e necessidade do Município, na impossibilidade de conceder o intervalo para refeição nas jornadas superiores há 06 (seis) horas ininterruptas, seja fornecida alimentação aos Servidores designados para laborar no regime especial.

Desnecessário maiores delongas sendo o tema conhecido, que contempla o interesse público local.

O presente projeto de lei contempla o interesse público local.

Assim é que submetemos a análise dos nobres Edis o presente projeto de lei.

VALDECIR MARIANO PINTO
Prefeito Municipal